

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2026 12:43:48	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2026 12:43:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
09/06/2026

### **PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO E ATENDIMENTO EMERGENCIAL DE ANIMAIS EM HOSPITAIS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS DA REDE PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução, depósito prévio, garantia financeira ou qualquer outra forma de pagamento antecipado como condição para o atendimento ou internação de animais em hospitais e clínicas veterinárias da rede privada do Estado do Ceará, nos casos caracterizados como urgência ou emergência.

Parágrafo único. Consideram-se casos de urgência ou emergência, para os fins desta Lei:

I – atropelamentos;

II – acidentes graves;

III – envenenamentos;

IV – hemorragias;

V – queimaduras;

VI – complicações obstétricas;

VII – lesões com risco de morte;

VIII – situações que provoquem intenso sofrimento ao animal;

IX – outras ocorrências assim reconhecidas pelo médico-veterinário responsável pelo atendimento.

Art. 2º O atendimento emergencial deverá ser prestado de forma imediata, cabendo ao estabelecimento, após a estabilização do animal, adotar os procedimentos administrativos necessários para formalização contratual e cobrança dos serviços prestados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIRCEs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária das atividades, nos casos de reincidência reiterada.

§ 1º A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção aos Animais do Ceará (**FEPACE**) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes de proteção e defesa do consumidor e de proteção animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o atendimento imediato de animais em situação de urgência ou emergência, impedindo que a exigência de caução, depósito prévio ou qualquer outra garantia financeira constitua obstáculo ao acesso ao tratamento veterinário necessário para a preservação da vida.

Em muitos casos, tutores de animais enfrentam situações inesperadas e de extrema gravidade, como atropelamentos, intoxicações, hemorragias e acidentes diversos. Nesses momentos, a demora no atendimento em razão da exigência de pagamento antecipado pode resultar no agravamento do quadro clínico ou até mesmo na morte do animal.

A proposta busca harmonizar a legítima remuneração dos serviços prestados pelas clínicas e hospitais veterinários com a necessidade de garantir atendimento imediato em situações emergenciais, permitindo que as questões financeiras sejam tratadas após a estabilização do paciente.

Além disso, a matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, na legislação de proteção animal e no crescente reconhecimento dos animais como seres sencientes, mercedores de proteção contra o sofrimento desnecessário.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Henrique', written in a cursive style.

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)